



Publicado no D.O.M.M. nº 1404  
Em 22/02/2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 2.487, de 20\* de fevereiro de 2024**

EMENTA: ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ALTERA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO MACAIBAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL 1695/2014 C/C LEI MUNICIPAL 2169/2021 PARA ADEQUAR À REFORMA DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 E NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:  
u e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.695, de 30 de abril de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação do MACAIBAPREV - Instituto de Previdência do Município de Macaíba–RN, e dá outras providências", e suas alterações, ficam alteradas pelas normas contidas na presente lei, para efeito de adequação às disposições contidas na Lei Federal nº 9. 717 /98 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba–RN - RPPS - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba–RN - MACAIBAPREV - e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistências, nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

### **TÍTULO II**

#### **DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 3º** Fica mantida, nos termos desta lei, a Autarquia Municipal, MACAIBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba–RN, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, Que objetiva atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba–RN - RPPS.

**Parágrafo único.** Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim, toda gestão financeira, administrativa e patrimonial do MACAIBAPREV.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** São filiados ao MACAIBAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

**Art. 6º** São segurados do MACAIBAPREV:



Publicado no D.O.M.M. nº 1404  
Em 22/02/2024

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

I - o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados;

III – os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, filiado ao MACAIBAPREV, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente, a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 28, desta lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao MACAIBAPREV.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado ativo do MACAIBAPREV, ocorrerá nas hipóteses:

I - morte;

II - exoneração; ou

III - demissão.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizar a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

**SEÇÃO II**

**DOS DEPENDENTES**

**Art. 8º** São Beneficiários do MACAIBAPREV, na condição de dependente do segurado;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob a dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo MACAIBAPREV;

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado, sendo comprovada tal condição, por meio de estudo técnico social, ou mediante ação judicial.

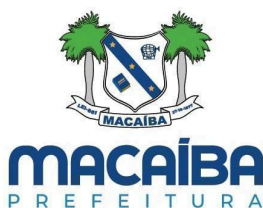
III - o menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo MACAIBAPREV.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e das demais deve ser comprovada, por meio de estudo técnico social, ou ação declaratória judicial, e/ou exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente, indicado em quaisquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada,

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, quando declarada judicialmente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ou ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção de benefício.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, para o MACAIBAPREV, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos.
- b) Pela anulação do casamento; ou
- c) Pelo óbito, ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para o filho de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos;
- b) pelo casamento;
- c) pela emancipação;
- d) por decorrência de colação de grau científico em curso superior.

IV - para os dependentes em geral:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

**SEÇÃO III**

**DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 10** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 1º** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, por perícia médica, a ser designada pelo MACAIBAPREV.

**§ 2º** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§ 3º** A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**

**DO CUSTEIO**

**Art. 12** O plano de custeio do MACAIBAPREV será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a proporcionar, prioritariamente, o aumento da isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas, até o limite constitucional, correspondente ao teto do RGPS, nos termos autorizados na avaliação atuarial anual.

**Parágrafo único.** Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, ou a realização de concurso público, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** São fontes do plano de custeio do MACAIBAPREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - doações, doação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira;

VII - bens, direito e ativos;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX – aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

**§ 1º.** Constituem também fonte de plano de custeio do MACAIBAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º.** As receitas financeiras do MACAIBAPREV de que trata ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

**§ 3º** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaíba–RN corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao MACAIBAPREV, apurado no exercício financeiro anterior, a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

apuração da taxa de administração para manutenção do MACAIBAPREV, deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

**§ 4º** O pagamento da taxa de administração, e os repasses das contribuições correntes e dos aportes será feito, mensalmente, pelo município, mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo ou, quando este ocorrer em dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

**§ 5º** O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o §3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

**§ 6º** No prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal, emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a respectiva guia.

**§ 7º** Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

**§ 8º** Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaíba-RN - MACAIBAPREV -, serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal.

**§ 9º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 14** As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I e II do art. 13, são obrigatórias.

**§ 1º** A contribuição previdenciária, prevista, no inciso I, do art.13, desta lei, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios, previdenciários, e ao custeio das despesas correntes de capital, necessários à organização e funcionamento





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da unidade gestora do RPPS, será de 16,00% (dezesesseis por cento), sendo o percentual de 3% (dois por cento) destinado ao custeio administrativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do município – administração centralizada – Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 2º. A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 13, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 3º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou qualquer outra vantagem definida por lei, excluídas:

**I** – as diárias para viagens;

**II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III** - a indenização de transporte;

**IV** – o salário-família;

**V** – o auxílio-alimentação;

**VI** – o auxílio-creche;

**VII** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VIII** - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

**IX** – o abono de permanência previdenciário;

**X** – o FGTS e multa rescisória;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**XI** – o adicional de insalubridade;

**XII** – o adicional de periculosidade;

**XIII** – o adicional noturno; e

**XIV** – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**§ 6º** O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 7º** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do MACAIBAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 8º** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

**§ 9º** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**I** – Os valores correspondentes à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

**Art. 15** Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementares ou adicionais para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 13, X, deverão ser fixados por Decreto do Poder Executivo, conforme definido na avaliação atuarial anual;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16** O plano de custeio do MACAIBAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

**Art. 17** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Macaíba–RN ao MACAIBAPREV, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao MACAIBAPREV, prevista no inciso II do Art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Macaíba–RN, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao MACAIBAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 18** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

afastamento, ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

**Art. 19** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito conforme a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente.

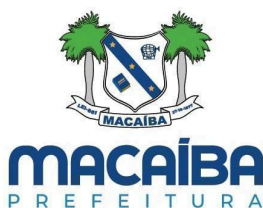
**Art. 21** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o MACAIBAPREV.

§ 1º Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverá ser aplicado os mesmos juros estabelecidos no art. 20, desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DO MACAIBAPREV

**Art. 22** Fica mantida a organização administrativa do MACAIBAPREV, composta pela Diretoria Executiva, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, nos termos do art. 27 da Lei Municipal 1695/2014.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23** O MACAIBAPREV, fica autorizado a realizar o pagamento de *jeton*, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 10 (dez) reuniões por mês, aos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as Certificações válidas exigidas pelo Ministério da Previdência.

### CAPÍTULO V

#### DO QUADRO DE CARGOS

**Art. 24** Fica mantida a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Complementar nº 002/2012.

**Art. 25** Permanece a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Municipal nº 1874/2017.

**Art. 26** Fica mantida a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Complementar 09/2022.

**Art. 27** O Diretor Presidente deverá possuir formação em curso superior, certificação ou qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação na esfera criminal, bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

### CAPÍTULO VI

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

**Art. 28** O MACAIBAPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

**SEÇÃO I**

**DAS APOSENTADORIAS**

**Art. 29** Os servidores públicos abrangidos por esta Lei, beneficiários do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Macaíba–RN – MACAIBAPREV serão aposentados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º- B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I serão obrigatórias até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

**Art. 30** O servidor público beneficiário deste RPPS com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

**IV** – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

**§ 1º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

**§ 3º** Se o servidor, após filiação ao Instituto Municipal de Previdência de Macaíba–RN – MACAIBAPREV, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 31** O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 60 (sessenta) anos de idade;

**II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

**III** – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

**§ 2º** A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 32** Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

**III** – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º** Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

**§ 2º** O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

**§ 3º** Fica expressamente vedado o cômputo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

### SEÇÃO II

#### DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

**Art. 33** O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao MACAIBAPREV considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês segundo a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 3º** Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**§ 4º** Os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

(dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 5º** No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 29, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “*caput*” e no §1º.

**§ 6º** No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 29, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

**Art. 34** No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 30 desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “*caput*”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 30 desta lei;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “*caput*”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 30 desta lei.

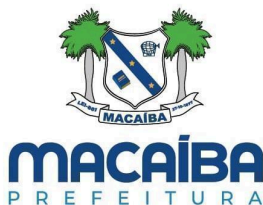
**Art. 35** Os benefícios calculados nos termos do disposto nos artigos 33 e 34 serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 36** Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II – Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

### SEÇÃO III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO  
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 37** o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

**II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV**- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

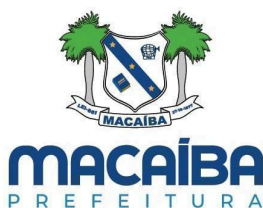
**V**- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do **caput** e o §2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II – 25 (anos e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81(oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 01(um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

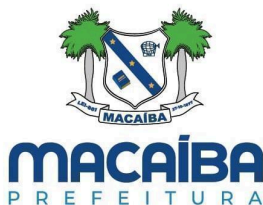
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05(cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II – a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidos nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II – de acordo com lei de iniciativa do Poder executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 38** Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38 (37), o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 37 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

**II** – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5 deste artigo.

**§ 3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

**II** – por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

**§ 4º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 5º** Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V;

**§ 6º** Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

**Art. 39.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO  
DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 40** A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, conforme o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

**Art. 41.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

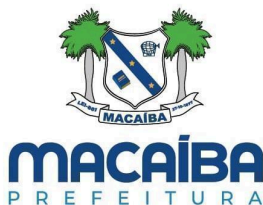
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta Lei serão reajustados anualmente conforme a Lei de iniciativa do Poder executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** – pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido.

**III** - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

**IV** - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

**V** - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

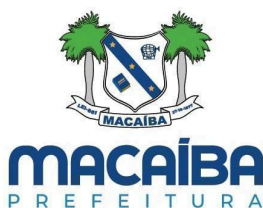
**VI** - para o cônjuge ou o companheiro, ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos consoante a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer após vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. 03 (três) anos\*, com menos de vinte e um anos de idade;
2. 06 (seis) anos\*, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. 10 (dez) anos\*, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. 15 (quinze) anos\*, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. 20 (vinte) anos\*, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

**VII** - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**VIII** - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**IX** - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “b” ou na alínea “c” do inciso VI do **caput** se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento, ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado na forma prevista no art. 41, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VI do **caput**.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

**§ 6º** Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso VI do *caput*, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

**Art. 43** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desde Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 44** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

**§1º** Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ou de outro Regime Próprio de Previdência Social, ou com



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO**

proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

**III** - De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente segundo as seguintes faixas:

**I** - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

**II** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

**III** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;

**IV** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;

**V** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 45** Os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, salário-família e salário maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

de caráter nacional previstas para o RGPS até que Lei de iniciativa do Município defina os critérios próprios.

### CAPÍTULO IV

#### DO ABONO ANUAL

**Art. 46** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo MACAIBAPREV.

**Parágrafo único.** O abono que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MACAIBAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### CAPÍTULO V

#### DAS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO PARA OS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

**Art. 47** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo Único:** Os proventos de aposentadoria a serem concedido ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustados consoante a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

### CAPÍTULO VI

#### DO ABONO DE PERMANÊNCIA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 48** Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 49** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 50** Para fins de concessão de quaisquer espécies de aposentadoria previstas nesta lei é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10 da Constituição Federal.

**Art. 51** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

**Parágrafo Único.** A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computado pelo MACAIBAPREV com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de Macaíba\* ou a serviço deste, em caso de servidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação;

**Art. 52** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do MACAIBAPREV.

**Art. 53** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pelo MACAIBAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e Ausentes, na forma de Código Civil.

**Art. 54** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**Art. 55** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo MACAIBAPREV;

IV – o imposto de renda retido na fonte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

**VI** – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 56** Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 57** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**CAPÍTULO XI**

**DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL**

**Art. 58** O MACAIBAPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do MACAIBAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 59** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

**I** – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

**II** – matrícula e outros dados funcionais;

**III** – remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** – valores mensais e acumulados da contribuição; e

**V** – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 60** O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MACAIBAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 61** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

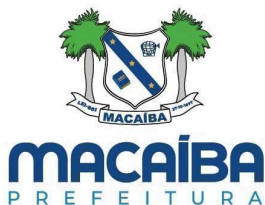
**Parágrafo Único:** Os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da Lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

**Art. 62** Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/ 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas no art. 35, I, “a”; III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/ 2019.

**Art. 63** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 64** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 65** Ficam revogadas as disposições em contrário e todas as que colidirem com as presentes disposições.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

(\*) Republicado. (publicação anterior: DOMM 1402, de 20 de fevereiro de 2024; páginas 10-18)